

PRÁTICAS INSTITUCIONAIS DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Marilha Gabriela Garau¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo refletir acerca das práticas institucionais de reconhecimento fotográfico e pessoal em crimes tipificados como roubo no âmbito do sistema de Justiça Criminal do Estado do Rio de Janeiro². A partir da descrição de casos concretos conduzidos na capital e região metropolitana, são apresentados os resultados preliminares da pesquisa de viés empírico “Reconhecimento(s) fotográfico e pessoal como práticas inquisitoriais do Processo Penal Brasileiro”. A metodologia inspirada pela Antropologia Jurídica busca problematizar discursos e práticas de atores no que tange à condução do processo de construção de verdade judiciária. Conclui-se que há prevalência de práticas inquisitoriais alavancadas por um processo de exclusão discursiva de determinados sujeitos morais, o que em termos objetivos exclui o pressuposto da presunção de inocência. A questão parece ser intrínseca à dinâmica processual, posto que a noção de que determinadas versões não são acreditáveis está diretamente relacionada à atribuição de presunção de veracidade das versões construídas em sede policial.

PALAVRAS-CHAVE: justiça criminal; práticas institucionais; reconhecimento de pessoas.

¹Universidade Federal Fluminense, [ORCID](#).

² Pesquisa Financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ. Processo: E-26/204.382/2021 - Edital n°: 25/2021 - PDR10.

INSTITUTIONAL PRACTICES OF PHOTOGRAPHIC AND PERSONAL RECOGNITION IN THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM OF THE STATE OF RIO DE JANEIRO

Marilha Gabriela Garau

ABSTRACT

This article aims to reflect on the institutional practices of photographic and personal recognition in theft crimes in Criminal Justice system of the State of Rio de Janeiro. From the description of concrete cases conducted in the capital and metropolitan region, the preliminary results of the empirical research “Photographic and personal recognition(s) as inquisitorial practices of the Brazilian Criminal Procedure” are presented. The methodology inspired by Legal Anthropology seeks to problematize discourses and practices of actors regarding the conduct of the process of construction of judicial truth. It is concluded that there is a prevalence of inquisitorial practices leveraged by a process of discursive exclusion of certain subjects, which in objective terms excludes the presumption of innocence. The issue seems to be intrinsic to the procedural dynamics, since the notion that certain versions are not credible is directly related to the attribution of presumption of veracity of versions built in inquisitive phase.

KEYWORDS: criminal justice; institutional practices; recognition of people.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre o reconhecimento de pessoas no âmbito do procedimento processual penal como meio de prova ganhou notoriedade nos últimos anos, sobretudo a partir de diversos casos de repercussão nos quais a fragilidade na utilização deste método restou evidenciada. Apesar da atualidade da discussão, diversos estudos (Kensinger & Corkin, 2004; Milnitsky & Kuckartz, 2001; Roediger, 1996; Loftus & Hoffman, 1989) já apontavam a vulnerabilidade da mobilização do depoimento da vítima como única prova de autoria e materialidade delitiva, haja vista a limitação da capacidade de percepção, memória e reconhecimento em situações extremas, como aquelas envolvendo crimes com violência e/ou grave ameaça.

Nesse sentido, chama atenção que até meados de 2020 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendia que a inobservância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal não gera nulidade do ato de reconhecimento, ensejando mera irregularidade. O entendimento dava respaldo às antigas práticas de reconhecimento fotográfico em delegacias através da apresentação de fotos de pessoas retiradas de redes sociais, documentos localizados em locais de crimes e/ou apresentação de um livro de suspeitos construído a partir da prisão em flagrante em outros casos. Por esse entendimento a condenação baseada exclusivamente no reconhecimento pessoal/fotográfico, ainda que desalinhado com outras provas produzidas no processo, não desautoriza o recebimento da denúncia, a decretação de prisão preventiva e a condenação do réu ao final do feito. De igual modo, o entendimento possibilita a apresentação de um único acusado à vítima, em fase de instrução e julgamento, contrariando o previsto na legislação.

A recorrência de casos de repercussão que ganharam recente visibilidade midiática levou as cortes superiores ao estabelecimento de parâmetros visando unificar a jurisprudência pátria a partir do alinhamento do reconhecimento pessoal e fotográfico aos procedimentos previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal. Em decisão de 2020 o STJ³ declarou a nulidade de ato de reconhecimento pessoal ou fotográfico por inobservância dos procedimentos descritos na lei, asseverando que mesmo quando a identificação for ratificada em juízo está eivada

³ 6ª Turma do STJ/HC nº 598.886.

de ilegalidade. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal (STF)⁴ decidiu reiteradamente que o reconhecimento fotográfico deve ser corroborado por elementos probatórios para além do depoimento da vítima.

Nessa esteira, pesquisas produzidas pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro⁵ evidenciam a existência de falhas no procedimento de reconhecimento fotográfico, amplamente adotado em delegacias policiais e reproduzidas em juízo em todo o estado. O relatório mais recente, publicado em maio de 2022, considerou o levantamento de 242 processos, julgando a conduta de 342 réus, entre os meses de janeiro e junho de 2021, todos nos quais a prova central era oriunda de reconhecimento fotográfico. Dentro do universo de análise 65 réus foram absolvidos em segunda instância, a partir da declaração de nulidade da prova produzida. O perfil dos acusados com base em reconhecimento fotográfico remonta as estatísticas de indivíduos que majoritariamente ocupam o sistema penitenciário brasileiro: homens, pretos ou pardos, acusados pela prática de crimes de natureza patrimonial.

Chama atenção o fato de que em 80% dos casos analisados, resultantes em absolvição, os inocentados permaneceram privados de liberdade, em sede de prisão cautelar provisória, por período superior a um ano. Em um dos casos levantados pela pesquisa da Defensoria Pública o acusado permaneceu preso por mais de 3 anos. Evidente, portanto, que o reconhecimento fotográfico produziu – e segue produzindo – erros judiciais que poderiam ser evitados, desde a origem, pela aplicação do dispositivo processual penal vigente. Justamente deste ponto emerge a questão central a ser trabalhada ao longo do texto que visa problematizar quais lógicas, norteadoras do processo de construção de verdade judiciária, autorizam que determinados discursos tenham maior valor probatório quando postos em contrastes com outros de igual tarificação.

O presente artigo é oriundo da pesquisa “Reconhecimento(s) fotográfico e pessoal como práticas inquisitoriais do processo penal brasileiro”⁶ e tem por objetivo descrever e analisar discursos, práticas e moralidades presentes nas representações de juízes criminais ao valorar depoimentos de vítimas no âmbito

⁴ HC 157.007; RHC 176.025; HC 172.606; RHC 206.846.

⁵ As pesquisas estão disponíveis no site. Recuperado em 7 de março de 2022, de <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-prisoas-apos-reconhecimento-fotografico>

⁶ Projeto de Pesquisa desenvolvido pelo Laboratório de Estudos sobre Conflitos, Cidadania e Segurança Pública da Universidade Federal Fluminense (Laesp/UFF). Financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ. Processo nº: E_25/2021 – PDR10.

de crimes patrimoniais, oriundos de reconhecimento (fotográfico e pessoal) em casos de roubo. Partindo da descrição densa (Geertz, 2012) de casos concretos conduzidas na capital e região metropolitana do Rio de Janeiro, é possível identificar que a dinâmica de condução do rito processual aponta para um processo de exclusão discursiva de sujeitos, a partir das classificações morais mobilizadas pelos atores que atuam no processo de fazer judicial. A dinâmica se consolida ante a adoção e reprodução sistêmica de práticas inquisitoriais travestidas e blindadas por um discurso dogmático oficial de processo penal acusatorial/garantista.

A noção de que determinadas versões não são acreditáveis está diretamente relacionada à forma como o sistema de justiça criminal atribui presunção de veracidade às versões construídas em sede policial, conseqüentemente, concedendo presunção de inverdade com relação às narrativas produzidas pela defesa, sejam testemunhas, informantes ou o próprio réu. Por outro lado, é reflexo da própria estrutura da sociedade brasileira que hierarquiza sujeitos e reproduz desigualdades, não apenas sociais, mas sobretudo jurídicas (Lima, 2010).

A compreensão do direito como resultado de práticas institucionais parte do referencial teórico-metodológico proposto pela Antropologia Jurídica (Geertz, 2006; Lima, 2011). Assim, o estudo lança mão da etnografia para descrever e interpretar fenômenos sociais a partir da observação e diálogo com aqueles denominados “nativos do campo”. A tradição do saber jurídico brasileiro é dogmática, formal e codificada, por isso, a compreensão do direito para além dessas ferramentas demanda a observação e assimilação das práticas institucionais, passando pelas representações morais dos atores que movimentam a engrenagem processual penal.

2 PRÁTICAS INSTITUCIONAIS REPRODUTORAS DA LÓGICA INQUISITORIAL

Pesquisas desenvolvidas desde a década de 90 colocam em evidência que a principal porta de entrada de delitos no sistema de justiça criminal se dá a partir do registro de flagrante delito, tendo estes maior incidência nos registros da Polícia Civil no que se refere à conversão de boletins de ocorrência em inquéritos policiais. A pesquisa conduzida por Adorno e Pasitano (2010) demonstrou que 90% dos crimes analisados entre 1991 e 1997 eram de autoria desconhecida e sem

investigação, por conta disso, a maior parte deles foi arquivada. No mesmo sentido a pesquisa produzida pelo Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) sobre o Inquérito Policial no Brasil (Misse, 2010), concluiu, dentre outros aspectos da atividade policial, que é baixa a capacidade elucidativa de crimes como homicídio e roubo. Tais figuras típicas demandam maior empreendimento investigatório e provas periciais mais robustas. No entanto, grande parte do trabalho das delegacias envolve uma carga burocrática de trabalho que visa a atividade-fim de entregar ao Ministério Público documentos que concedam justa causa para inauguração da ação penal. Por isso, o elemento investigatório como função da polícia judiciária, é colocado em segundo plano.

A criação e manutenção de uma base de dados composta por imagens de potenciais suspeitos de práticas delitivas passa a ser utilizada como um artifício na tentativa de suprir tal lacuna investigativa e ampliar a elucidação de delitos envolvendo crimes patrimoniais. A seleção de tais imagens se dá de forma discricionária, a depender da orientação local em cada delegacia. Em muitos casos há um livro de suspeitos produzido a partir da junção de fotos de indivíduos presos em flagrante. As fotos podem ser retiradas da Folha de Antecedentes Criminais (FAC), de documentos apreendidos na posse do flagrado, no local do crime ou ainda fotos retiradas de redes sociais.

É certo que o componente racial mantém centralidade na produção das práticas de reconhecimento e na construção da referida base de dados. No Brasil, as instituições que operam nas fases anteriores ao oferecimento da denúncia atuam norteadas por referenciais que replicam práticas racistas (Medeiros, 2018; Monteiro, 2003). Aparentemente as ideias difundidas pelo positivismo criminológico no século passado seguem produzindo efeito no imaginário dos operadores do direito. O estereótipo do negro morador de favela associado à criminalidade, influencia na tomada de decisões das organizações de segurança pública, refletindo diretamente no encarceramento em massa (Borges & Vinuto, 2020). Não por acaso, 83% dos presos em decorrência de reconhecimento fotográfico no Rio de Janeiro eram pretos.⁷

Nesse sentido, chamam atenção casos como o de D. e J., ambos negros. Embora não possuíssem antecedentes criminais, ainda assim, constavam do

⁷ Levantamento feito pelo Condege (Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

álbum de suspeitos para reconhecimento pessoal. No caso de D., o ingresso de uma foto tirada na época em que ainda era adolescente e usava cabelo estilo *black power* rendeu para ele cinco reconhecimentos fotográficos em linha de tempo descontinuada. O jovem, que já adotava outro tipo de corte desde o fim da adolescência, aguarda julgamento preso preventivamente, mesmo após demonstrar que na data de dois dos crimes do qual é acusado estava trabalhando. Por outro lado, os agentes policiais, nunca foram intimados para esclarecer quais critérios foram utilizados para que a imagem de D. integrasse o álbum de suspeitos. De igual modo, embora J. tenha sido absolvido ao final do processo, tampouco em seu caso restou esclarecido de que forma se chegou até ele como um potencial suspeito.

É certo que a fase inaugural do procedimento processual penal é dogmaticamente classificada enquanto inquisitorial, o que lhe atribui características peculiares, a exemplo do sigilo. No entanto, não se deve confundir a *inquisitorialidade* da fase com a utilização de técnicas inquisitoriais, posto que a última não integra os parâmetros de legalidade, amparados pelo ordenamento jurídico pátrio. No entanto, a construção de uma base de dados de suspeitos aparece mais bem alinhada à uma técnica inquisitorial na medida em que no lugar de buscar a elucidação de fatos, visa à perseguição de indivíduos, amoldando-os à prática de fatos.

Fossem tais práticas restritas à fase classificada como inquisitorial, seria possível falar em fase acusatória posterior. Todavia, o fato de os autos construídos com base nessas lógicas integrarem o processo, levam ao questionamento do aspecto formal pretensamente garantista. Haja vista que, diante da presunção de veracidade dos documentos ali constantes, o Estado passa, de certo modo, a desafiar que o particular desconstrua tal versão, provando sua inocência. Ocorre que esse processo não pode se consolidar a partir de um referencial de presunção de inocência. Ao contrário, por uma premissa lógica a máxima do direito processual penal brasileiro é a presunção de culpabilidade (Ferreira, 2013), ao passo que, em outras sensibilidades jurídicas a fase de julgamento não é prerrogativa estatal, mas um direito do acusado (Bishart, 2015).

Por outro lado, chama atenção o fato de que a técnica inquisitorial atravessa também a fase de julgamento do ponto de vista material, algo que pode ser percebido a partir de práticas judiciais que reproduzem as lógicas adotadas pelas instituições policiais. Tal dinâmica pode ser observada no caso de C., que foi

condenado pelo crime de roubo qualificado mesmo sem que a vítima o reconhecesse em juízo. Na sentença proferida pelo magistrado, foi evocado que ao momento da identificação do réu no livro de suspeitos em sede policial a vítima teria melhor capacidade cognitiva de reconhecer a pessoa que contra ela praticou o delito, (...) “posto que o estado de flagrância da situação fática torna mais confiável o reconhecimento realizado no dia dos fatos do que sua não confirmação em sede judicial” (Trecho da sentença).

O caso de W. trata de um reconhecimento pessoal por requisição de precatória num processo em que ele era acusado da prática do crime de receptação de uma moto apreendida pela Polícia Militar durante uma incursão policial numa cidade da região metropolitana. O proprietário da moto, vítima do delito, foi ouvido em outra comarca. Na ocasião, a juíza determinou o reconhecimento pessoal do acusado, a advogada protestou: “Excelência, ele está sendo acusado de receptação; esse ato é só uma formalidade pra demonstrar no processo originário que o bem de fato havia sido roubado, não há acusação de roubo contra esse réu”. A juíza respondeu, de forma impaciente e autoritária: “Aqui as coisas funcionam assim. Vai que ele ainda leva pra casa um roubo de brinde?! Maravilhoso, doutora, você ainda vai poder cobrar mais caro pelo trabalho” (Garau, 2022, p. 202).

O caso de W. demonstra na dinâmica de reconhecimento pessoal do réu, a presunção de culpabilidade dos sujeitos criminais naquele espaço, ainda que, tal qual no caso exposto, não seja o crime objeto do processo. Isso acontece porque há uma construção progressiva da culpabilidade do acusado no sistema de justiça criminal (Figueira, 2008). Tal presunção é expressa, de igual modo, na corriqueira prática de reconhecimento pessoal, na qual apenas o acusado é apresentado ao reconhecimento da vítima.

A exemplo, o caso de P., que em maio de 2021 foi preso em flagrante após tomar o celular de um jovem que aguardava para atravessar em movimentada avenida da Zona Norte do Rio de Janeiro. Apresentado em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em provisória. Em setembro de 2021, quando a primeira audiência do caso aconteceu, P. havia sido denunciado por outros três crimes patrimoniais ocorridos entre os meses de abril e maio daquele mesmo ano, todos na região da cidade onde o flagrante aconteceu.

Todos os crimes eram anteriores aquele pelo qual P. foi preso em flagrante. Na audiência de instrução e julgamento de um dos processos, cujos fatos

foram tipificados como roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, a vítima declarou que reconheceu o réu após receber uma foto via WhatsApp da delegacia, oito dias após o registro da ocorrência. Na ocasião, a juíza pediu que sua secretária acompanhasse a vítima até a sala de reconhecimento pessoal onde P. aguardava sozinho atrás do vidro a instrução de olhar para frente. Sem titubear, o homem de meia idade reconheceu o réu com segurança afirmou: “com certeza foi ele” (Notas do caderno de campo).

Em dezembro de 2021, a sentença condenatória foi proferida. Seis anos e meio de prisão em regime fechado. P., que agora não é mais primário, aguarda ao julgamento dos demais casos. Apesar das dificuldades de produzir provas que demonstrem que não participou dos demais crimes pelo qual é acusado após reconhecimento fotográfico, é sempre enfático em declarar sua inocência.

Assim, observa-se que muitos magistrados reproduzem lógicas inquisitoriais, posto que tais práticas aparecem mais voltadas para reafirmação da presunção de culpabilidade dos réus do que para a concessão material da oportunidade de produzir provas em sentido contrário, mesmo porque são bases sistêmicas do processo penal brasileiro, cuja os documentos produzidos na fase preliminar são anexados ao processo e marcados pela característica da burocracia estatal. De certo modo, a fase processual passa a ter caráter meramente formal (Garau, 2021). Ora, se aqueles que julgam partem da presunção de veracidade dos fatos apresentados pela acusação, com base no arcabouço documental da fase inquisitorial, desconsiderando quaisquer outras situações fáticas que desconstruam tais premissas, restam frustradas os fundamentos básicos de um processo penal garantista. Na medida em que operam sobre as identidades dos réus uma série de representações morais que impedem o rompimento dessas lógicas, a máxima da *inquisitorialidade* passa a ser inerente às práticas dos juízes, sem que haja qualquer questionamento de tais dinâmicas no processo de construção da verdade judiciária.

3 VERDADE JUDICIÁRIA, EXCLUSÃO DISCURSIVA E REPRESENTAÇÕES SOBRE SUJEITOS MORAIS

Em 2018, H. foi condenado à pena restritiva de liberdade de seis anos e cinco meses de reclusão pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo,

na modalidade popularmente conhecida como “saidinha de banco”. Na ocasião, a vítima se dirigiu à uma delegacia na Zona Norte da cidade a fim de registrar a ocorrência. Passava das nove da noite quando o homem que era aposentado foi à uma agência que ficava no caminho entre o supermercado e sua casa no intuito de “sacar um pouco de dinheiro para o final de semana”. A agência estava vazia. Quando inseriu o cartão no caixa eletrônico, foi abordado pelas costas por um rapaz que ele descreveu como negro e franzino. Sentiu o cano da arma de fogo cutucando sua lombar e compreendeu, naquele momento, que se tratava de um assalto. Sem titubear, sacou o limite de saldo disponível para aquele horário, entregando mil e quinhentos reais para o bandido.

Na delegacia, narrou o ocorrido e afirmou que não havia visto muito bem o homem, porque ficou de costas praticamente durante toda a abordagem. Então, o policial de plantão apresentou a foto de H., pardo, 19 anos. Ele explicou que o rapaz fora preso em flagrante há algumas horas, por uma tentativa de roubo na mesma localidade do banco. A vítima titubeou... Não se sentiu confortável em reconhecer o homem, insistiu que se tratava de um homem negro, mas o agente policial insistiu. “Olha bem... só pode ser ele, foi muito próximo”. Depois da insistência, inseguro e receoso com a possibilidade de recusa do registro, ele cedeu e assinou o termo de depoimento, reconhecendo H. como autor do crime.

Oito meses depois, o homem foi intimado para apresentar sua versão dos fatos. Ele não compareceu. O Ministério Público insistiu na prova, enquanto a defesa insistiu com o juízo sobre a necessidade de solicitação das imagens da câmera de segurança do banco. A audiência foi remarçada. Dentro do período o banco respondeu ao ofício explicando que já não dispunha das imagens da data do fato. Em juízo, a vítima reconheceu o réu como a pessoa da foto que fora apresentada a ele em sede policial e possível autor do crime. H., em seu depoimento, afirmou que havia sim participado da tentativa de roubo de um celular nas proximidades daquela agência bancária, mas que não havia praticado a “saidinha de banco”. H. explicou que não foi apreendida em sua posse nenhuma quantia, apenas uma arma de fogo. A defesa do réu explicou ainda que os fatos se deram praticamente no mesmo horário, inviabilizando a execução simultânea de ambos os delitos.

Ao longo do campo de pesquisa, o caso foi relatado por uma advogada criminalista. Durante uma entrevista sobre as dificuldades de produção de prova defensiva, nos termos apresentados no tópico anterior, ela contou sobre o caso de

H. e o desfecho surpreendeu, levando a refletir mais profundamente sobre as representações de sujeitos acreditáveis no sistema de justiça criminal por parte de policiais, promotores, magistrados e até advogados.

O crime pelo qual H. foi condenado nunca aconteceu. A advogada foi procurada pela esposa da vítima porque o homem estava muito arrependido, diante da condenação de um inocente. *“Ele voltou pra igreja, Deus falou no coração dele”*, repetia aflita. Ela queria saber quais as consequências jurídicas dele confessar que decidiu reportar o roubo à delegacia porque estava com problemas financeiros após ter contraído dívidas com um agiota, devido a problemas com jogo e bebida. Explicou ainda que a ideia surgiu quando um amigo da família, que foi vítima de um assalto no interior da agência bancária, recebeu uma indenização por danos morais e materiais do banco. A esposa do homem ressaltou que ele não tinha a intenção de apontar nenhum suspeito ao realizar o registro da ocorrência, mas que foi pressionado pelo policial que repetia o tempo todo que o homem da foto era bandido. Em juízo, ele decidiu manter a versão. Além do medo de ser punido, o processo que havia ajuizado contra o banco também poderia ser prejudicado e ele realmente precisava do dinheiro.

A advogada recomendou que não fizessem nada já que ele (o condenado) havia praticado um crime. Afinal de contas, o homem já estava cumprindo pena por outro caso *“não ia fazer diferença; falei pra pedir perdão a Deus e seguir com a vida deles”*, contou. Apesar de mostrar-se indignada com a postura da falsa vítima, a advogada assumiu o papel de consultora jurídica, mas também demonstrou uma representação moral com relação a H.

Para além da evidência de práticas inquisitoriais no ingresso e condução do julgamento do fato que transparece a negligência do sistema de justiça criminal em construir elementos probatórios que corroborem o apontamento do suposto autor do fato pela vítima, o caso leva a refletir sobre o lugar destinado aos discursos de cada ator na cena judiciária.

É certo que o depoimento da vítima está cravado pela característica da presunção de veracidade, como uma decorrência lógica da própria estrutura do sistema, baseado na confiança. George Simmel (1950) assevera que toda relação social se consolida numa relação de confiança que, a seu turno, descende de maior ou menor grau de conhecimento. De modo que o conhecimento disponível para cada ator social é que lhe confere garantias racionais para justificar a adesão a determinada situação enquanto uma verdade. Ao associar racionalidade e

observação pessoal, a partir da mobilização de um elemento associado à fé, resta estabelecida uma tarificação crédito/des crédito (Simmel, 1977). Assim, para agir, o ator suspende certas considerações acerca da situação e dos demais atores envolvidos e simplesmente crê, acredita, confia e tem fé, viabilizando a continuidade da interação.

O fato da versão da vítima, que inaugura a instrução criminal, ter a característica da presunção de veracidade inerente à estrutura do sistema, conferida pela abertura do expediente criminal em sede policial, conseqüentemente coloca o réu em posição de crédito diametralmente oposta. De modo que toda e qualquer versão construída pelo réu é presumidamente falsa. Aliás, a própria estrutura do direito processual concede ao acusado tal disposição, uma vez garantido a ele o direito ao silêncio, ao passo que as demais partes extrapolam o elemento moral ao faltar com a verdade, incidindo na prática de conduta tipificada no ordenamento jurídico brasileiro.

Interessante observar que a presunção de des crédito, previamente atribuída à figura do réu, consolida-se inclusive com relação às provas defensivas por ele produzidas. É o caso de L. que está preso desde dezembro de 2021 porque as vítimas de uma tentativa de roubo o reconheceram como um dos autores. No entanto, a defesa, auxiliada pela família, reuniu imagens de câmeras de segurança no intuito de demonstrar que L. saiu de casa às sete da manhã, foi ao mercado, onde fez compras, cortou o cabelo em um salão próximo à sua residência às nove e vinte seis e vinte minutos depois aparece sozinho dirigindo na estrada, a caminho de um encontro profissional. Nesse momento a tentativa de crime teria acontecido e as imagens das câmeras de segurança demonstram que L. estava sozinho e desarmado.

O caso segue pendente de julgamento até a conclusão deste artigo, no entanto o pedido de liberdade provisória foi indeferido. Apesar do acusado possuir residência fixa, ocupação regular lícita e folha de antecedentes criminais limpa, a decisão ignora as imagens de segurança e uma noção mínima de tempo e espaço para conceder presunção de veracidade ao reconhecimento realizado pelas vítimas, nos termos da decisão proferida “as imagens da câmera de segurança não isentam da participação no crime posto que as vítimas o reconheceram logo após a prática delitiva”.

O caso de A., registrado na Zona Sul do Rio de Janeiro, direciona a reflexão no mesmo sentido. A vítima o reconheceu após uma busca informal nas redes

sociais. Não foram esclarecidos em juízo os critérios da dita investigação, mas o jovem declarou que teve seu carro subtraído por dois suspeitos que o abordaram em uma moto. Em juízo, a defesa de A. mobilizou provas documentais e testemunhais que demonstravam que na data dos fatos ele se recuperava de uma recente cirurgia pneumotórax no pulmão esquerdo, fato que inviabilizaria que estivesse na direção de uma motocicleta. A sentença condenatória, confirmada em segunda instância, entendeu que o reconhecimento da vítima era suficiente para embasar a condenação.

As provas dos autos não deixam dúvida quanto à autoria, diante das declarações prestadas pela vítima, a qual demonstrou firme segurança em reconhecer o acusado como um dos elementos que o roubaram, não restando dúvidas que nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevância. (Trecho da sentença condenatória).

Louis Dumont (2000) identifica no individualismo o fundamento da modernidade, que pode ter concepções distintas a considerar o referencial igualitário com que se concebe a inclusão dos indivíduos na sociedade. A primeira igualdade é a liberal, que recomenda igualdade de direitos e oportunidades, compatível com a liberdade máxima de cada indivíduo na convivência com os demais. A segunda propõe a consolidação da igualdade de fato, a partir da abolição da propriedade privada, característica principal do modelo socialista. O autor compara essas concepções com a do sistema de castas, no qual a igualdade recorre às leis da troca mercantil e à identidade natural de interesses com o objetivo de assegurar a ordem. Para ele, a igualdade perde seu atributo individual, dando lugar à substância da chamada “justiça social”, já que a sociedade socialista se aproxima das sociedades divididas em castas porque ambas se orientam em função das necessidades de todos.

No Brasil, fruto de um passado colonial, há segmentação da sociedade brasileira em partes desiguais, seja pela adoção desigual de critérios econômicos de mercado e sobretudo pelo não reconhecimento de direitos individuais de determinados grupos sociais, cujas representações concedem status negativos sobre suas moralidades (Cardoso de Oliveira, 2008). Para muito além de uma noção de racismo estrutural, que indubitavelmente está na base da construção de projeções morais, há sobretudo um processo de sujeição criminal (Misse, 2014) que

se *territorializa*, ganhando contornos espaciais, porque a identificação e a exposição de indivíduos com determinadas condutas classificadas como indesejáveis não se ocupam dos fatos, senão dos aspectos e identidades subjetivas, construídos como negativos a partir de paradigmas históricos. Ora, a sujeição criminal não é tão somente um rótulo, senão uma disputa por significados morais decorrentes de práticas de atores sociais sob uma classificação social estável, recorrente e, como tal, legítima. Não por acaso, representações sociais sobre a identidade de bandido foram centrais na condução do caso de H., por exemplo.

Nessa dinâmica, o antropólogo Lenin Pires (2011) percebeu na legislação brasileira espaços para a desconstrução do sujeito de direito, uma vez que as iniciativas que deveriam promover a dignidade em prol da mobilidade do mercado não se consolidam. Resta em seu lugar a promoção de formas institucionais de controle mais atentatórias aos direitos civis. Assim, ele constrói uma interpretação sobre a categoria “precariedade”, a partir do intercâmbio de significados dispostos no âmbito das chamadas ciências jurídicas. Para o autor, a condição de precariedade que é própria dos objetos migra gradativamente para os sujeitos sociais, atingindo a necessária confiança prévia em seus propósitos de participarem dos esforços por viver em sociedade. Consequentemente, a adoção de regras legais para o tratamento de pessoas em realidades desiguais, representadas genericamente como *precárias*, acaba atingindo-as em suas integridades e dignidades. Por isso, a distribuição desigual de direitos pela própria lei é marcada e reproduzida pelas instituições judiciais, atingindo o status social e jurídico dos sujeitos.

Na cena das Audiências de Instrução e Julgamento, observa-se que de acordo com as estruturas de poder inerentes ao ritual testemunhar, depor e construir versões, significam discursar (Foucault, 2007). Por isso, o controle, seleção, organização e redistribuição da produção de discursos operam nesse processo, valendo-se daquilo denominado pelo autor como sistemas de exclusão externos e internos ao discurso: a interdição, a oposição e a vontade de verdade. O primeiro deles revela-se na lógica de que o réu não deve produzir provas contra si mesmo, a interdição revela por si a relação entre poder e discurso, uma vez centrada na submissão do indivíduo ao silêncio. Ora, silenciar indivíduos é parte desse complexo jogo de dissimulação no qual há uma expectativa que se converte em uma regra: a de silêncio do réu. Quando o silêncio é superado, o lugar de fala do réu se alinha com a oposição, expressa por Foucault como uma relação entre razão/loucura.

A figura da loucura representa uma extensão do silêncio, já que o louco é aquele cujo discurso não pode circular como o dos outros. Ora, na sociedade brasileira o réu está numa condição de insulto às substâncias morais das pessoas que ocupam um lugar hierarquicamente superior, sobretudo no que se refere ao Estado (Da Matta, 1997; Cardoso de Oliveira, 2008). Por isso, tal qual o louco, o réu é um indesejável, que precisa ser controlado e eliminado.

Se a razão dentro do processo penal brasileiro é construída a partir do discurso da fé pública dos documentos que inauguram a ação penal, uma vez que os fatos sobre o qual o Estado discursa estão submetidos às regras burocráticas – no sentido weberiano da dominação legal (Weber, 1999) que concedem a todos os atos da administração pública presunção de legitimidade, já que correspondem à forma –, qualquer outro discurso que vá em encontro a essa razão é recepcionado como um irracional. A partir daí o terceiro sistema de exclusão passa a operar. É que o depoimento da vítima, envolto pelas teias da legalidade e, portanto, da racionalidade, ganha conotação de verdade. Essa verdade racional alcança centralidade nas referências para avaliação do que é falso. Um falso discurso.

No contexto brasileiro, tal dinâmica remete a uma noção que acompanha os discursos e as práticas dos operadores jurídicos, que reproduzem a doutrina de João Mendes de Almeida Júnior (1920) quando indicava a necessária correlação entre a desigualdade social e jurídica e a *inquisitorialidade* dos procedimentos penais, fossem eles policiais ou judiciais. Para este autor, o Estado desempenharia o papel de mediador dos conflitos da sociedade, definindo previamente, a critério dos seus agentes, qual deveria ser seu tratamento jurídico ou judiciário, conforme fossem conflitos entre iguais ou entre desiguais, considerando-se seu respectivo status social e jurídico.

Na sensibilidade jurídica brasileira, os direitos da cidadania estão associados a bens raros, na medida em que são aqueles sujeitos morais dignos (Cardoso de Oliveira, 2008; Mota, 2005) que são detentores legítimos do reconhecimento de seus direitos. É por isso que a cidadania no Brasil é associada à uma dimensão regulada (Santos, 1987). A cidadania é associada como um recurso disponível para determinados níveis sociais. O discurso defensivo evoca a figura “trabalhador” em contraste ao “bandido”. Sendo assim, os *direitos da cidadania* (Mota, 2005) estão relacionados a uma concepção hierárquica na qual diferentes direitos são disponibilizados a diferentes indivíduos, a depender do lugar ocupado por cada um deles dentro da sociedade desigual.

Nessa dinâmica, espera-se que a aparência e o comportamento dos réus sejam compatíveis, de modo que as características visíveis relacionadas a determinado estereótipo sejam reforçadas pelas características não visíveis – trabalho, local onde moram, escolaridade, antecedente e afins. Por essa razão, os argumentos mais mobilizados pela defesa são focados em desconstruir o estigma da figura criminosa (Goffman, 1985) e dar lugar a uma noção cidadania regulada.

Tal cidadania está expressa na carteira de trabalho, já que profissões classificadas como “bicos” e trabalhos no setor informal da economia não são consideradas potenciais para embasar a desconstrução de tal imagética. A condição de descrédito está posta e previamente determinada no papel social representado e reconhecido por todos. Para além disso, as regras do jogo processual autorizam que o réu – e as demais pessoas vinculadas a ele – minta, já que não está obrigado ao dever de prestar a verdade, enquanto, em contrapartida, com relação aos fatos construídos pelo Estado, as versões, provas e testemunhos estão corroborados pela noção de veracidade absoluta, inerente aos atos dos agentes que representam o próprio Estado.

Por outro lado, quando analisamos o papel (Goffman, 1985) do réu naquela situação social, há total subserviência diante dos símbolos que indicam necessidade de controle e que conotam a noção de perigo, expressos nas algemas, na escolta, na constante vigilância e, principalmente, na imposição de hierarquia de todos os outros atores em relação ao indivíduo preso. Nessa situação social, a interação acontece de forma hierárquica, uma vez notório que os atores demarcam um distanciamento social em relação ao preso, sempre expresso na tentativa de qualificá-lo com as perguntas padrão: se trabalha, se estuda, se tem passagem anterior pelo sistema etc. Resta evidente que esses atores têm a necessidade de manter a impressão criada durante a própria representação condizente com o papel social que desempenham de modo a não correrem o risco de serem desacreditadas pelo grupo.

Dentro da estrutura, o preso ocupa um lugar bastante frágil. E, apesar dos dizeres constitucionais de que o réu tem direito de produzir sua autodefesa, ou seja, falar sobre o fato que aconteceu em juízo, sua voz é silenciada ou simbolicamente. Isto porque a condição de descrédito está posta e previamente determinada no papel social representado e reconhecido por todos. Conquanto, sua palavra será recebida em descrédito, uma vez que já está condicionado pelo estigma do criminoso, restando pouca ou nenhuma dúvida sobre isso, uma vez que sua

identidade virtual transparece conceitos e padrões considerados socialmente negativos pelo grupo social ao qual é apresentado. Há uma representação daquilo que é considerado enquanto desvio, posto que caracterizam aqueles que rompem com as regras sociais e colocam em risco a sociedade como um todo. A partir desta máxima um discurso binário é construído, colocando em oposição “o outro” e “o nós”.

Espera-se, portanto, que a aparência e o comportamento dos presos sejam compatíveis, de modo que as características visíveis relacionadas a determinado estereótipo sejam reforçadas pelas características não visíveis – trabalho, local onde moram, escolaridade, antecedente e afins. Inclusive uma das teses defensivas mais utilizadas é a afirmação produzida pela defesa de que o acusado é trabalhador e não bandido. Categorias diretamente conflitantes entre si. Todavia, se isso não acontece, cria-se uma tensão a mais na cena, haja vista que são apresentados dois níveis de informações conflitantes, quando há tal discrepância aí sim há um movimento no sentido de compreender tal ruptura.

Logo, a interação entre os atores possibilita identificar as situações provocadoras de rupturas, no sentido de reconhecer onde são identificadas as principais assimetrias e em que condições os atores impõem suas condições de normalidade expondo os indivíduos estigmatizados, a partir da dinâmica de sujeição moral, impondo-lhes a condição praticamente irreversível de descrédito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em janeiro de 2022, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) recomendou que os magistrados reavaliassem as decisões de prisões preventivas baseadas em reconhecimento fotográfico. Inegável a importância de tal medida, considerando a jurisprudência dos tribunais superiores. A recomendação, no entanto, negligencia os reconhecimentos pessoais, realizados reiteradamente, em sede policial e de juízo à revelia do ritual prescrito pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. Evidente que a prática recorrente de apresentação de apenas um suspeito para reconhecimento pessoal, aceita como meio probatório apto, inaugura e amplia a possibilidade de fazê-lo também via fotografia.

É certo que a Polícia Civil, na condição de polícia judiciária, possui como principal linha de frente o registro de ocorrências oriundas de flagrante delito,

sendo a investigação secundária nessa dinâmica de ingresso de fatos criminosos no sistema de justiça. Nesse cenário, a prática de manutenção de um acervo fotográfico de potenciais suspeitos e/ou a simples apresentação de todos os presos em flagrante no dia às vítimas que se dirigem à delegacia no intuito de registrar uma ocorrência, apontam para uma evidente característica do sistema de justiça criminal brasileiro, viabilizada pela existência do cartório. Ocorre que, do ponto de vista jurídico, todo e qualquer documento produzido sobre a égide do cartório possui presunção de fé pública, o que significa dizer que produz uma verdade que se opõe contra tudo e todos. Ou seja, o registro de determinado fato num enquadramento jurídico específico no inquérito policial produz, por si só, presunção de veracidade.

Nesse sentido, tal característica inevitavelmente se comunica à fase processual penal que se pretende garantista, contaminando-a. No âmbito jurídico, as práticas inquisitoriais se reproduzem reiteradamente. O poder estatal revela-se a partir de variados processos de classificação, julgamento e condenação que são operacionalizados a partir dos efeitos de verdade que produzem. Certo é que os documentos emitidos na fase inquisitorial formam culpa, uma vez que, a partir de seu caráter administrativo ganham forma uma fase de pré-instrução criminal que é dominante na etapa judiciária. Assim, a dinâmica não permite contraditório ou ampla defesa posto que a presunção de veracidade dos documentos produzidos em sede policial, entranhadas ao processo, fazem presumir a culpa. A noção de presunção de inocência não se sustenta, sobretudo porque toda e qualquer tentativa de produção de versões e/ou narrativas por parte dos réus será, por uma premissa lógico-discursiva, presumidamente inverídica.

Para além, há uma espécie de instrumentalização da forma que parece direcionar as práticas judiciárias a partir de uma concepção moral dos atores com relação ao crime e ao criminoso. Os julgadores estão atrelados a uma lógica de “fazer justiça” que busca o possível reparo do sofrimento da vítima. Por outro lado, sobre essa vítima também operam moralidades articuladas por uma lógica de reparação, orientada pelo populismo penal e por um sistema de crenças no funcionamento do sistema. Tal condição repousa justamente no imaginário de que as instituições policiais servem à sociedade a partir do trabalho de repressão ao crime. Tal lógica serve ao reforço de processos de sujeição criminal do acusado que a partir do ingresso no sistema passa a ser, inevitavelmente, identificado como criminoso. Desse modo, a redução da identidade do réu à figura do criminoso,

projetada pela exclusão discursiva evidenciando um ato de desconsideração que o impede expressa e simbolicamente de produzir narrativas sobre os fatos, repercute no reforço à presunção de culpa, conseqüentemente.

Essa dinâmica processual que, geralmente, comina na condenação, é resultado de um sistema processual penal que se apresenta dogmaticamente enquanto *garantista* mas que, diante de um olhar mais apurado, revela-se adepto às práticas inquisitoriais. Seja pela entrada dos fatos no sistema, a partir da apresentação da imagem de possíveis infratores que não necessariamente tenham qualquer relação com a prática dos fatos relatados ou pela concessão indiscriminada de presunção de veracidade ao depoimento da vítima. Indiscutível, portanto, que o sistema de justiça criminal fluminense está mais alinhado à perseguição de pessoas do que à elucidação do fato criminoso. Certo que a mudança de entendimento jurisprudencial nada é capaz de produzir por si só, se as práticas institucionais permanecerem intactas. Imprescindível, portanto, provocar os operadores à reflexão sobre suas práticas, incitando ao rompimento de ciclos que muitas vezes são reproduzidos mecanicamente, por mera formalidade, orientados por referenciais prévios nem sempre racionalizados.

REFERÊNCIAS

Adorno, S., & Pasinato, W. (2010). Violência e impunidade penal: Da criminalidade detectada à criminalidade investigada. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 3(7), 51-84.

Almeida Júnior, J. M. (1920). *O processo criminal brasileiro* (3ª ed.). Volume 1. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza.

Bishart, G. (2015). A máquina do *Plea Bargain*. *Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, 17(2), 100-127.

Borges, A. C., & Vinuto, J. (2020). Presunção da culpa: Racismo institucional no cotidiano da justiça criminal em Niterói (RJ). *Revista PerCursos*, 21(45), 140-172.

Cardoso de Oliveira, L. R. (2008). Existe violência sem agressão moral? *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 23(67), 135-193.

Cardoso de Oliveira, L. R. (2010). A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. *Revista de Antropologia da USP*, 53(2), 451-473.

Da Matta, R. (1997). *Carnavais, malandros e heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Rocco.

Dumont, L. (2000). *O individualismo: Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro: Rocco.

Ferreira, M. A. (2013). *A presunção da inocência e a construção da verdade: Contrastes e confrontos em perspectiva comparada (Brasil e Canadá)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Foucault, M. (2007). *Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes.

Garau, M. G. R. (2022). Silêncio no Tribunal: Representações judiciais sobre crimes de tráfico de drogas no Rio de Janeiro e em Málaga na Espanha. Rio de Janeiro: Autografia.

Garau, M. G. R. (2021). Os modelões e a mera formalidade: Produção de decisões e sentenças em uma vara criminal da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro. *Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia*, (51), 85-110.

Geertz, C. (2006). O saber local: Fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In C. Geertz, *O saber local: Novos ensaios em antropologia interpretativa* (8ª ed.) (pp. 261-262). Petrópolis: Vozes.

Geertz, C. (2012). *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC.

Goffman, E. (1985). *Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC.

Kensinger, E. A., & Corkin, S. (2004). The Effects of Emotional Content and Aging on False Memories. *Cognitive, Affective, & Behavioral Neuroscience*, 4(1), 1-9.

Lima, R. K. (2010), "Sensibilidades jurídicas, saber e poder: Bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada". *Anuário Antropológico*, 35(2), 35-51.

Lima, R. K. (2011). *Ensaio de Antropologia e de Direito: Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Loftus, E. F., & Hoffman, H. G. (1989). Misinformation in Memory: The Creation of New Memories. *Journal of Experimental Psychology: General*, 118(1), 100-104.

Medeiros, F. (2018). *Linhas de investigação: Uma etnografia das técnicas e moralidades numa Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Autografia.

Milnitsky, L. S., & Kuckartz, G. P. (2001). Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 14(2), 353-366.

Misse, M. (2010). *O inquérito policial no Brasil. Uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Editora Booklink/Fenapef/Necvu.

Misse, M. (2014). Sujeição criminal. In R. S. de Lima, J. L. RATTON, & R. G. de Azevedo (Orgs.), *Crime, polícia e justiça no Brasil* (pp. 204-212). São Paulo: Contexto.

Monteiro, F. D. (2003). *Retratos em preto e branco, retratos sem nenhuma cor: A experiência do disque-racismo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro].

Mota, F. R. (2005). O Estado contra o Estado: Direito, poder e conflitos no processo de produção de identidade “quilombola” da Marambaia. In R. Kant de Lima (Org.), *Antropologia e direitos humanos 3*. Niterói: Eduff.

Pires, L. (2011). *Esculhamba, mas não esculacha! — Uma etnografia dos usos urbanos dos trens da Central do Brasil*. Rio de Janeiro: EdUFF.

Roediger, H. L. (1996). Memory Illusions. *Journal of Memory and Language*, 35, 76-100.

Santos, W. G. (1987). *Cidadania e justiça: A política social na ordem brasileira* (2ª ed.). São Paulo: Paulus.

Simmel, G. (1950). The Metropolis and Mental Life. In K. Wolff (Ed.), *The Sociology of Georg Simmel* (pp. 161-181). Glencoe: The Free Press.

Simmel, G. (1977). *Filosofía del dinero*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos.

Weber, M. (1999). *Economia e sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva*. Volume 1. Brasília: Editora UnB.

Marilyn Gabriela Garau: Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD/UFF). Mestre em Direito Constitucional (PPGDC/UFF). Mestre em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade de Málaga. Pesquisadora associada ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-inEAC) e ao Laboratório de Estudos sobre Conflito, Cidadania e Segurança Pública (Laesp). Atualmente é pesquisadora de Pós-Doutorado(PDR10-FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense(PPGA/UFF).

Data de submissão: 07/10/2022

Data de aprovação: 23/12/2022